

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N. 1890/72

Aprovado por Deliberação

Em 13 / 12 /72

PROCESSO CEE N° : 2037/72
INTERESSADO :SILVIO AZTRAJTMAN
ASSUNTO :Solicita equivalência de estudos realizados em
escolas de país estrangeiro
CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU
RELATOR :CONS. ELOYSIO RODRIGUES DA SILVA

I- HISTÓRICO: Silvio Sztrajtman , filho de Ezequiel Sztrajtman e Liba Vinograd Sztrajtman, RG, 5.310.173, residente nesta Capital, dirige-se ao Conselho Estadual de Educação, para expor e solicitar o que segue.

O requerente concluiu os cursos Primário e Ginásial, ambos com 4 séries, em estabelecimentos de ensino desta Capital. No Ginásio estudou: Português, Matemática, Ciências, História, Geografia, Francês, Inglês, Desenho, Hebraico, Educação Artística, Musica, Religião. O aluno teve aprovação em todas as matérias, com boas notas, concluindo o curso de 1º Grau no ano letivo de 1969.

A seguir viajou para Israel, matriculando-se na Escola de Educação Agrícola e Marítima de Hanoar Hazioni, na 10ª série (Área de Agricultura), tendo recebido ao fim do primeiro trimestre do ano letivo 5731 (ano judaico), correspondente ao ano 1970-1971 do calendário cristão, as seguintes notas: Bíblia, 8; Mishna, 6; Literatura, 7; Composição, 6; Álgebra, 6; Geometria., não teve nota; Biologia, 7; Botânica, 6; Zoologia, 6; Agricultura, 7; Física, 6; Química, 6; Inglês, 10; História, 4; Geografia, 5; Agro mecânica, 5; Preparo Militar, 8; Comportamento, 10; Aplicação, 10; Ordem e Asseio, 10 • Segundo anotação constante dos documentos, o estudante transferiu-se dessa escola no meio do ano e portanto ,não recebeu certificado para os 2º e 3º trimestres.

Posteriormente, o requerente matriculou-se no Instituto de Educação Hashomer Hatzair, que frequentou de 1.9.1971 a 5.11.1971, na 11ª série, não havendo, nos documentos apresentados a discriminação de disciplinas estudadas e respectivas notas.

II -FUNDAMENTAÇÃO: Com base no art. 100 da Lei 4024/61, o requerente deseja obter equivalência dos estudos realizados fora do Brasil, com o objetivo de prosseguir sua vida escolar, segundo o nosso sistema de ensino, a nível da 2ª série do 2º Grau.

A Fls. 14 do processo consta declaração assinada pelo Diretor do Colégio Bandeirantes, segundo a qual "o aluno provindo de curso estrangeiro, requereu matrícula neste estabelecimento na 2ª série do 2º Grau, condicionando a efetivação desta matrícula e homologação dos atos escolares realizados, à decisão do Conselho Estadual de São Paulo.

Esclarece-se que o referido aluno está frequentando com regularidade a série acima referida desde o primeiro dia de aula".

A documentação constante do processo CEE n. 2037/72 encontra-se em ordem e obedece às disposições da Resolução 19/65, deste Colegiado.

III CONCLUSÃO: À vista do exposto e considerando que o pedidos tem apoio na legislação e na jurisprudência firmada neste Conselho, através de inúmeros pareceres emitidos em casos análogos ou semelhantes, somos favoráveis ao deferimento do pedido, no sentido de declarar os estudos feitos em escola de país estrangeiro por Silvio Sztrajtman equivalentes à 1ª série do 2º Grau. Assim, o aluno poderá prosseguir estudos, no Brasil, a partir da 2ª série desse mesmo nível, dispensando-se qualquer adaptação. Ficam convalidado os atos escolares relativos ao ano letivo corrente.

É o nosso Parecer, s.m.j.

São Paulo, 27 de novembro de 1972

a) Conselheiro ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA-Relator.
A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, Eloysio Rodrigues da Silva, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil e João Baptista Salles da Silva.

Sala das sessões, em 27 de novembro de 1972

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo -Presidente